

Boletins Oficiais dos territórios ultramarinos a Lei n.º 5/75, de 14 de Março.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 2 de Abril de 1975. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todos os territórios ultramarinos. — *A. Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 192/75 de 12 de Abril

Considerando que o pessoal das companhias móveis de polícia destacadas no ultramar está a regressar à metrópole sem ser rendido e que os graduados dessas companhias não têm imediatamente vaga nos quadros da Polícia de Segurança Pública metropolitana, continuando por isso, de acordo com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 603, de 15 de Abril de 1961, a ser pagos pelos orçamentos das respectivas províncias ultramarinas e apresentados no Ministério da Coordenação Interterritorial sem conveniente aproveitamento;

Considerando que nesta situação os vencimentos são muito inferiores aos que usufruiriam se ingressassem na Polícia de Segurança Pública da metrópole, o que representa um injusto prejuízo material para esses graduados;

Considerando ainda que o quadro orgânico da Polícia de Segurança Pública se encontra desactualizado para as presentes necessidades e que, portanto, esses graduados poderão ser aproveitados com a maior vantagem no serviço da Polícia de Segurança Pública:

Reconhece-se a conveniência em alterar a redacção do referido artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 603, de 15 de Abril de 1961.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 603, de 15 de Abril de 1961, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1. O pessoal da Polícia de Segurança Pública da metrópole nomeado para as companhias móveis de polícia do ultramar transita para o quadro adido da mesma corporação, enquanto se mantiver em comissão de serviço. Finda esta, apresentar-se-á na Polícia de Segurança Pública da metrópole, por onde será pago de todos os seus vencimentos e restantes abonos, independentemente de vacatura no respectivo quadro orgânico.

2. Os encargos com as remunerações do pessoal nas condições da parte final do n.º 1 serão

suportados pelas sobras da dotação inscrita na rubrica «Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento de despesa do Ministério da Administração Interna, até que tenham lugar nos respectivos quadros. Quando não se verificarem sobras suficientes, será inscrita verba apropriada.

Art. 2.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a tomar as providências financeiras adequadas, no caso de vir a haver necessidade disso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel da Costa Brás* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 5 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 193/75 de 12 de Abril

Considerando o agravamento crescente dos crimes contra a propriedade, em especial dos crimes de furto e roubo;

Considerando que um dos factores decisivos desse incremento da criminalidade reside na extrema facilidade com que os agentes dos crimes se aproveitam dos respectivos produtos através da venda ou do peñhor;

Considerando que o favorecimento real ou receptação se encontra punido com muita benevolência no Código Penal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 106.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

Art. 106.º Os encobridores a que se reportam os n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 23.º são punidos nos termos seguintes:

1.º Se ao crime for aplicável qualquer pena maior, com excepção da indicada no n.º 5 do artigo 55.º, ser-lhe-á aplicada pena de prisão;

2.º Se for a pena maior do n.º 5 do artigo 55.º, ser-lhe-á aplicada a de prisão por seis meses a um ano;

3.º Se for a pena de prisão, ser-lhe-á aplicada a mesma pena, atenuada e nunca superior a três meses;

§ único. Aos encobridores a que se reporta o n.º 4 do artigo 23.º será aplicada a mesma pena que caberia aos autores do crime frustrado.